#### RESOLUÇÃO Nº 001/2019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Sério/RS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÉRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

### TÍTULO I Da Câmara Municipal

# CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

- Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que, a par das funções especificamente legislativas, exerce a fiscalização financeira, o controle externo do Poder Executivo, o julgamento político-administrativo e as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções em matéria de competência do Município.
- Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle de administração municipal, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

Parágrafo único – A fiscalização é exercida, entre outros, pelos seguintes meios:

- I Pedido de Informações;
- II Exames de Convênios;
- III Apreciação de prestação de contas do Prefeito com o auxílio de parecer prévio do Tribunal de Contas ou outro órgão a que for atribuída esta incumbência;
- IV Exames periciais, requisitando à Mesa Diretora a contratação dos serviços profissionais ou organismos de reconhecida especialização e idoneidade, sempre que necessário, desvinculados da administração pública local;
  - V Constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- VI Convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de titulares de órgão da administração direta e indireta;

- Art. 4º As Funções de controle externo da Câmara Municipal implicam vigilância dos negócios e Executivo em geral, inspirada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a adoção das medidas saneadoras e harmonia entre os Poderes.
- Art. 5º As funções julgadoras são exercidas pela Câmara Municipal por meio de processo e julgamento das infrações político-administrativas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se conforme a disciplina regimental de suas atividades, estruturação e administração de seus serviços.

### CAPÍTULO II Da Sede da Câmara Municipal

- Art. 7º A Câmara Municipal de Sério tem sua sede na Rua 30 de novembro, nº 625, centro da cidade de Sério, Estado do Rio Grande do Sul, sendo consideradas validas, as sessões ordinárias, solenes e comemorativas, que eventualmente venham a ser realizadas fora do recinto da mesma.
- § 1º A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local do Município.
- § 2º Na Sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora.
- § 3º Em caso de mudança da sede da Câmara Municipal, devem ser notificadas as autoridades competentes e o povo em geral, mediante ampla divulgação.
- § 4º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa por deliberação própria ou a pedido de qualquer vereador, designará outro local para sua realização.

### CAPÍTULO III Da Instalação da Legislatura

Art. 8º – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, as 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes, os vereadores se reúnem para prestar compromisso e tomar posse.

Parágrafo único – O vereador diplomado que não tomar posse, nos termos do "caput", tem prazo de quinze dias para fazê-lo, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

- Art. 9º Na Sessão de instalação da Legislatura, a ordem dos trabalhos é a seguinte:
- I Entrega, pelos vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;
  - II Prestação de compromisso legal dos vereadores;
  - III Posse dos vereadores presentes;

- IV Eleição e posse dos membros da Mesa;
- V Indicação dos Líderes de Bancada;
- VI Entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito de seus diplomas e respectivas declarações de bens;
  - VII Prestação de compromisso legal do Prefeito e Vice-Prefeito.
  - VIII Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.
- § 1º O compromisso referido no inciso II do artigo, a ser lido pelo presidente, tem o seguinte conteúdo:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA"

§ 2º – Prestado o compromisso por todos os vereadores, mediante a exclamação de "ASSIM EU PROMETO", o vereador mais votado, ora Presidente, declara-os empossados com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

- § 3º O Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, a convite do ora Presidente, prestam idêntico compromisso e são declarados empossados.
- § 4º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto, deve ocorrer, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 10 Imediatamente depois da posse, se presente a maioria absoluta, os vereadores reúnem-se sob a presidência do mais votado e elegem os componentes da Mesa que são automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado entre os presentes, permanece na presidência e convoca sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa.

- Art. 11 Os vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados durante a legislatura, prestam uma única vez, idêntico compromisso.
- Art. 12. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 30 dias.

### TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Da Mesa

### SEÇÃO I Das Atribuições da Mesa

Art. 13 – À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I Quanto a área legislativa:
- a) Propor privativamente à Câmara:
- 1 Projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração;
- 2 A cada ano, o Orçamento da Câmara para exercício seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais;
- 3 Projetos que disponham sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito:
  - 4 Projetos que disponham sobre a remuneração dos vereadores;
- b) Deliberar quanto a participação popular na Tribuna Livre, nos termos da Lei;
  - c) Conceder licença a vereador na forma da Lei Orgânica Municipal;
  - II Quanto à área administrativa:
- a) Superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos:
- b) Dispor sobre divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das comissões;
  - c) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.
- d) declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- Art. 14. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

# SEÇÃO II Da Formação da Mesa

- Art. 15 A Mesa é o órgão diretivo da Câmara eleita por votação nominal, na última sessão de cada ano legislativo, compondo-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.
- § 1º Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva realizar-se-á na primeira reunião subsequente ou em reunião extraordinária especialmente convocada.
- § 2º Ausentes os componentes da Mesa ou em caso de renúncia coletiva desta, preside a reunião o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, que designará um vereador, dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.
- § 3º Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão Justiça e Redação deve convocar os vereadores para nova eleição que se realizará na reunião sequinte.
  - § 4º Vereador suplente não pode fazer parte da Mesa.
- § 5º Eleita a mesa diretora, o então Presidente, indicará um vereador dentre os demais, que será o vice-secretário, possuindo, para tanto, atribuições específicas, de acordo com este regimento.

- Art. 16 Cessa a condição de membro da Mesa:
- I Com a posse da Mesa eleita para o ano seguinte;
- II Com o término de seu mandato;
- III Com a renúncia apresentada por escrito;
- IV Com a destituição;
- V Com a morte:
- VI Com a perda do mandato;
- VII licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo sob condição de licença saúde, ou motivo devidamente justificado e aceito pela maioria simples dos membros da Casa.
- Art. 17 A Eleição para renovação da Mesa deve realizar-se sempre na última reunião da sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.
- § 1º Na hipótese de não se realizar a reunião ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, com o intervalo de três dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.
- § 2º A votação será por chamada nominal, mediante cédulas com a indicação dos nomes dos candidatos, realizada após a Ordem do dia.
- § 3º Todos os vereadores têm direito a voto, inclusive aqueles aos candidatos a cargo na Mesa.
- § 4º Feita a apuração dos votos, o Presidente proclama os eleitos e os declara empossados.
- § 5º É vedada a inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa visando a composição da Mesa, ainda que para cargos diversos, considerandose nulo o pleito caso a chapa eleita tenha membro(s) nessa situação.
- § 6º O mandato da Mesa é de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 7º O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.
- Art. 18 Em caso de empate nas eleições para a Mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para o desempate e, se o mesmo persistir, será declarado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.
- Art. 19 Os componentes da Mesa podem ser destituídos dos respectivos cargos, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, assegurando amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Destituído o Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente, elegendo-se outro para este último cargo.

> SEÇÃO III Do Presidente

- Art. 20 O Presidente representa a Câmara para todos os efeitos legais. Parágrafo único – O Presidente é substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e Vice-secretário, segundo a ordem estabelecida no artigo 15 e seguintes.
- Art. 21 Ao Presidente cabem, além da representação legal da Câmara, as funções administrativas, competindo-lhe privativamente:
  - I Quanto a atividades legislativas:
- a) Comunicar aos vereadores, com antecedência mínima de dois dias, a convocação de sessões extraordinárias sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tiver parecer de comissão ou, havendo, lhe for contrário;
- c) Inadmitir substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
  - e) Autorizar o desarquivamento das preposições;
  - f) Remeter os processos às comissões e incluí-los na pauta.
- g) Zelar pela obediência dos prazos no processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito:
- h) Declarar a perda da condição do membro de Comissão, quando incorrer no número de faltas previstas no artigo 96º deste regimento;
- i) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, tais como portarias, resoluções, decretos legislativos e leis promulgadas.
  - II Quanto às reuniões:
- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do Presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário ou Vice-secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar, de ofício ou a requerimento de vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação das presenças;
- d) Estabelecer a hora destinada ao expediente e a ordem do dia, bem como o tempo facultado aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter, à discussão e votação, a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em debate:
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em pauta ou falar sem respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a quem tem direito:
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
  - I) Registrar, em cada documento, a decisão do Plenário;

- m) Decidir sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- n) Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, submetendo-a ao Plenário, nos casos omissos;
- o) Mandar anotar os procedentes regimentais, para solução de casos analógicos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, determinar sua retirada do recinto, quando conveniente, podendo, para tanto, se necessário, requisitar força policial;
- q) Anunciar o término das reuniões, convocando os vereadores para a seguinte;
- r) Organizar a ordem do dia da reunião subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente e mesmo sem parecer de comissão, pelo menos nas três reuniões antes do término do prazo, os projetos de Lei com prazo de aprovação;
- s) Convocar imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador, fazendo-o constar da ata da primeira reunião subsequente ao fato.
  - III Quanto à administração da Câmara Municipal:
- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e vantagens determinadas por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa e civil, comunicando o Ministério Público as matérias de natureza criminal porventura apuradas;
- b) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações movidas contra a Câmara, contra ato da Mesa ou Presidência, bem como para trabalhos de assessoramento quando necessários;
- c) Superintender os serviços da Diretoria Geral da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas com requisição do numerário ao Executivo:
- d) Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
  - e) Determinar a instauração de sindicância ou inquéritos administrativos:
- f) Rubricar os livros destinados a serviços da Câmara e de sua Diretoria-Geral;
- g) Providenciar, nos termos da Lei, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;
  - IV Quanto às relações externas:
  - a) Conceder, em dias e horas prefixados, audiência pública na Câmara;
- b) Superintender e examinar a publicação dos trabalhos da Câmara, de molde a não permitir a veiculação de expressões vedadas no Regimento;
- c) Dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou quando rejeitado na forma regimental;
- d) Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- Art. 22 Compete ainda ao Presidente:
- I Executar as deliberações do Plenário;
- II Assinar a ata das reuniões, editais, portarias e demais expedientes da Câmara;
- III Impulsionar os recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Plenário;
- IV Licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V Dar posse ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia de Legislatura;
  - VI Dar posse aos suplentes de vereadores;
- VII Presidiar a reunião de eleição da Mesa para a sessão legislativa seguinte e dar-lhe posse;
- VIII Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- IX Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta, completando o mandato ou até que se realizem novas eleições, na forma da Lei;
- X Representar sobre inconstitucionalidade de lei e outro ato normativo municipal;
- XI Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas normas constitucionais;
- XII Interpelar judicialmente o Prefeito, quando deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária.
- Art. 23 Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador pode requerer a reconsideração, recorrendo ao Plenário em caso de recurso;
- § 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.
  - § 2º A deliberação do Plenário será tomada por maioria simples;
- Art. 24 Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deve afastar-se da presidência.
- Art. 25 O Presidente só tem direito a voto nos casos expressos no § 4º do Art. 72º da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 26 O Vereador, no exercício da presidência, estando com a palavra, não pode ser interrompido ou aparteado.
- Art. 27 O vereador, no exercício da presidência, fica vedada a participação nas Comissões Permanentes.

SEÇÃO IV Do Vice-Presidente

- Art. 28 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
  - III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

#### SEÇÃO V Do Secretário

- Art. 29 São atribuições do Secretário:
- I Receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- II verificar se os vereadores que assinaram o livro de presenças, se fazem realmente presentes na respectiva sessão;
- III ler as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV Assinar a ata da reunião, juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;
  - V Inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;
- VI Contar os Vereadores em verificação de votação no quórum, comunicando o resultado ao Presidente:
  - VII Substituir o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos.

#### SEÇÃO VI Do Vice-Secretário

- Art. 30 São atribuições do Vice-secretário:
- I ler a ata, bem como as correspondências que forem encaminhadas à Casa Legislativa, no decorrer da semana.

#### CAPÍTULO II Do Plenário

- Art. 31 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
- § 1º O local e o recinto de sua sede e somente após requerimento aprovado em Plenário, o mesmo poderá temporariamente ser alterado.
  - § 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

- § 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações ordinárias e especiais.
- § 4º- Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- § 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito;
- Art. 32 As deliberações do Plenário são tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações se tomam por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 – A Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sore as matérias de competência do Município, nos termos constitucionalmente estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Compete exclusivamente a Câmara Municipal, entre outras atribuições, legislar e dispor sobre as matérias elencadas no Art. 82º da Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III Das Lideranças

- Art. 34 As representações partidárias eleitas em cada Legislatura, para integrarem a Câmara Municipal, se constituem bancadas.
- § 1º Cada bancada escolhe um líder e um vice-líder, cabendo-lhe comunicar à Mesa e aos partidos políticos os respectivos nomes.
- § 2º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
- Art. 35 A bancada partidária é composta de, no mínimo, um vereador que represente um mesmo partido e que, através dela, expressa as posições políticas adotadas pela agremiação.
- Art. 36 O Líder é porta-voz da bancada partidária e o representante de seu partido diante dos órgãos da Câmara.
  - § 1º Compete ao Líder da Bancada:
  - I Indicar seus liderados para as Comissões:
  - II Orientar a Bancada nas votações;
- III Usar da palavra, a qualquer momento da reunião, em comunicação urgente;
  - IV Requerer urgência para as proposições em tramitação;
- V Discutir proposições e encaminhá-las à votação, no prazo regimental, ainda que não inscrito;
  - VI Emendar proposições em fazer de discussão;
- Art. 37 O Vice-Líder substitui o Líder nas ausências e impedimentos deste.

Art. 38 – O Poder Executivo é representado pelo Líder do Governo, ao qual compete a representação daquele em Plenário.

Parágrafo único – O Líder do Governo é indicado pelo Chefe do Executivo, mediante comunicação encaminhada à Câmara Municipal, no início de cada Sessão Legislativa ou no decorrer desta, se houver substituição.

#### CAPÍTULO IV Das Comissões

### SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 39 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único – Segundo a natureza, as comissões da Câmara são:

- I Permanentes:
- II Temporárias;
- Art. 40 Na constituição das comissões, deve ser observada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.
- Art. 41 Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas no Art. 84°, § 2°, incisos I a V, da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 42 Com exceção da comissão representativa, as demais têm, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos pelos seus membros em reunião presidida pelo vereador mais idoso dentre os presentes, logo que constituídas.
- Art. 43 As Comissões Temporárias Especiais, de Inquérito e de Representação aplica-se, no que couber, as normas que regem os trabalhos das Comissões Permanentes.
- Art. 44 As Comissões temporárias, em sua primeira reunião, deve estabelecer os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos.

Parágrafo único – As deliberações das Comissões devem ser consignadas em ata, lavrada em livro próprio, relativa a cada reunião.

- Art. 45 Em seus impedimentos, o Presidente da Comissão é substituído pelo Secretário e este pelo Relator.
- Art. 46 Nos casos de vaga, impedimento ou licença de membro da Comissão, cabe ao Líder da Bancada a indicação do Substituto.

Parágrafo único – A indicação deve ser feita até a primeira reunião seguinte da Comissão, cabendo indicação ao Presidente da Câmara, no caso de omissão do Líder da Bancada, respeitada a legenda partidária do substituído.

- Art. 47 Por deliberação da Comissão, perde a condição de membro aquele que deixar de comparecer, injustificadamente, a quatro reuniões ordinárias consecutivas.
- Art. 48 A critério das Comissões, suas reuniões podem ser públicas, reservadas ou secretas.

Parágrafo único – Consideram-se reservadas as reuniões destinadas a exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas e, secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim exigir.

- Art. 49 As reuniões das Comissões instalam-se com a presença da maioria de seus membros e obedecem à seguinte ordem:
- I Leitura e aprovação da ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificação;
  - II Leitura sumária do expediente;
  - III Distribuição da matéria aos relatores;
- IV Leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
  - V Assuntos diversos.
- Art. 50 Podem as Comissões requisitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias ao exame de matéria submetida a parecer.
- § 1º É assegurado aos membros das comissões o livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, que não pode opor impedimentos.
- § 2º Sempre que as Comissões solicitarem informações ao Prefeito Municipal, interrompe-se o prazo de tramitação do processo na Comissão, até o máximo de trinta dias, findos os quais, deve ser exarado o parecer.
- § 3º O prazo não se interrompe quando a matéria versar sobre projeto de iniciativa do Poder Executivo, com pedido de urgência, devendo, neste caso, o Presidente da Câmara diligenciar o atendimento das informações solicitadas, no menor espaço de tempo possível.
- Art. 51 Qualquer vereador pode assistir às reuniões de comissões a apresentar sugestão por escrito.
- Art. 52 O membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação, fica impedido de votar, podendo todavia, assistir a votação.
- Art. 53 Na última reunião da Sessão Legislativa os processos existentes nas comissões devem ser devolvidas à Mesa, que os encaminhará à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único – Na Sessão legislativa seguinte, o Presidente da Câmara determina a redistribuição dos processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de quinze dias.

- Art. 54 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes da Câmara sobre as matérias de sua competência.
- § 1º Sem os parecerem das comissões, as matérias não podem ser submetidas à discussão e votação do Plenário, salvo se decorrido o prazo estabelecido para apreciação da Comissão, devendo o Presidente, incluí-lo na ordem do dia.
- § 2º Decorrido o prazo para apreciação pela Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de vereador, determina a continuidade da tramitação do projeto pelas demais Comissões ou a sua inclusão na ordem do dia da reunião imediatamente seguinte à da constatação do fato, para discussão e votação.
- Art. 55 O prazo para as Comissões exararem parecer é de trinta dias ou de quinze dias para os projetos de iniciativa do Executivo com pedido de urgência.
- § 1º O Presidente da Comissão, na primeira reunião ordinária, deve designar relator para os projeto distribuído à Comissão.
- § 2º O relator designado tem o prazo de sete dias para apresentar parecer, salvo necessidade de informações ou diligências necessárias para melhor esclarecimento da matéria.

### SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

- Art. 56 As Comissões Permanentes são órgãos de estudo das matérias submetidas à apreciação e deliberação da Câmara Municipal, composta de, no mínimo, três membros.
- Art. 57 As Comissões Permanentes serão designadas pela mesa diretora, compondo-se de, no mínimo, três membros, respeitada, quando possível, a representação partidária ou de blocos parlamentares.
- § 1º Não podem ser votados os vereadores licenciados, devendo o vereador suplente tomar o lugar do titular quando tomar posse, bem como, o titular tomar o lugar do suplente em caso de retorno à casa.
- § 2º O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes.
- § 3º A indicação realiza-se na última reunião de cada sessão legislativa, após a eleição da nova mesa diretora, devendo esta proceder na referida indicação.
- § 4º Na hipótese de não se realizar a eleição segundo o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, convocará, obrigatoriamente, tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, observando entre elas um intervalo de três dias, até viabilizar-se a eleição.
- § 6º É permitida a recondução dos membros das Comissões Permanentes para o mesmo cargo.

- Art. 58 Às Comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.
- Art. 59 As Comissões Permanentes reúnem-se ordinariamente pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocados.
- § 1º as reuniões ordinárias obedecerão o disposto no parágrafo único, do artigo 57 da Lei Orgânica municipal.
- Art. 60 No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem, entre outros:
- I Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;
- II Propor a aprovação ou a rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob exame, bem como os projetos delas decorrentes;
  - III Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- IV Sugerir ao Plenário o destaque de parte das proposições para constituírem projetos em separado ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;
- V Solicita, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais ou outros servidores;
  - VI Requer, por intermédio de seu Presidente, diligências.
  - Art. 61 Compete aos Presidentes de Comissões:
  - I Dar ciência à Mesa dos dias das reuniões.
  - II Convocar reuniões extraordinárias;
  - III Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV Receber matéria destinada à Comissão e designar Relator, que poderá ser o Próprio Presidente;
  - V Zelas pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
  - VI Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII Solicitar providências ao Presidente da Câmara, para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;
- VIII Resolver de acordo com o Regimento todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, cabe recurso ao Presidente da Câmara.

# SEÇÃO III Da Comissão de Justiça e Redação

- Art. 62 Compete a Comissão de Justiça e Redação:
- I Examinar o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- II Opinar sobre questões de ordem gramatical e lógica quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por decisão do Plenário;
- III Analisar as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das proposições ou de partes delas;

- IV Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão.
- § 1º Sempre que a Comissão de Justiça e Redação houver de opinar, devera fazê-lo antes das demais Comissões.
- § 2º É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os projetos que tramitam na Câmara.
- § 3º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário, para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo legislativo.

# SEÇÃO IV Da Comissão de Finanças e Orçamento

- Art. 63 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
- I Opinar sobre preposições de matéria Financeira em geral e de planejamento;
- II Examinar os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar as despesas públicas;
- III Discutir as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e respectivas alterações;
- IV Apresentar, no terceiro trimestre do último ano de cada Legislatura, projeto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- V Zelar para que, em nenhuma Lei remetida a Câmara, crie encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução:
- VI Debater os problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação.

# SEÇÃO V Da Comissão de Obras e Serviços Públicos

- Art. 64 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre:
- I Todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal;
  - II Criação, extinção e transformação de cargos e funções:
  - III Criação, organização e reorganização dos serviços públicos;
  - IV Previdências sociais ao funcionalismo público;
  - V Legislação pertinente ao serviço público;
- VI Assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação e comunicações.

Parágrafo único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor.

### SEÇÃO VI

Das Comissão de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social

- Art. 65 Compete à Comissão de Educação, Saúde, Meio ambiente e Ação Social opinar sobre:
- I Proposições referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;
  - II Problemas relacionados com higiene e saúde pública;
- III Questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, especialmente daqueles que envolvem crianças, o jovem e o idoso;
  - IV Matérias pertinentes à problemática Homem Trabalho;
- V Assuntos pertinentes a programas de ajuda e assistência social e as obras assistenciais comunitárias;
  - VI Problemas relacionados com o meio ambiente;

# SEÇÃO VII Das Comissões Temporárias

- Art. 66 As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcionais, ou a representar a Câmara, sendo constituída de, no mínimo, três membros, com atribuições e prazos de funcionamento definidos no ato da constituição, regendo-se internamente pelas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes, no que não lhe for contrário.
  - Art. 67 As Comissões Temporárias podem ser:
  - I Especial;
  - II Parlamentar de inquérito;
  - III De representação externa.

### SUBSEÇÃO I Da Comissão Especial

- Art. 68 Constitui-se Comissão Especial para examinar:
- I Emenda à Lei Orgânica;
- II Reforma ou alteração do regimento;
- III Assuntos considerados pelo Plenário como relevantes ou excepcionais.
- § 1º As Comissões Especiais previstas para os fins do inciso I e II são constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada.
- § 2º As Comissões Especiais previstas para os fins do inciso III são constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
- Art. 69 As Comissões tem prazo determinado para apresentar suas conclusões, o qual será estabelecido no momento da formação da Comissão, podendo referido prazo ser prorrogado por motivo relevante. O resultado da Comissão poderão traduzir-se em relatório ou resultar em projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

### SUBSEÇÃO II Das Comissões de Inquérito

- Art. 70 A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, mediante requerimento escrito de um terço de seus membros, especificadas as razões e fundamentos para sua constituição;
- § 1º Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito podem ser prorrogados, mediante pedido fundamentado, com a aprovação do Plenário.
- § 2º Nomeada a Comissão de Inquérito, deve instalar-se no prazo improrrogável de sete dias, sob pena de ser declarada extinta pelo Presidente da Câmara, a quem incumbe criar uma nova Comissão.
- § 3º No exercício de suas atribuições, a Comissão de Inquérito ouve os acusados e pode determinar diligências, inquerir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou outros servidores, praticando todos os atos de indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
- § 4º Acusados e testemunhas devem ser intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do oficial de justiça designado pelo Juiz de Direito da Comarca onde deva ser cumprida a diligencia.
- § 5º O resultado dos trabalhos da Comissão constará de relatório concluindo-se por Projeto de Resolução ou pedido de arquivamento.
- § 6º O Projeto de Resolução deve ser enviado ao Plenário com resultado das investigações e o Relatório.
- § 7º Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

# SUBSEÇÃO III Das Comissões de Representação

- Art. 71 As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos e são constituídas por ato do Presidente da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário.
- § 1º Ouvidos os Líderes de Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros destas Comissões, em número não excedente a um membro por bancada, dentre as quais nomeia o respectivo Presidente.
- § 2º As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram sua constituição.
- Art. 72 O Presidente da Câmara deve designar uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de reunião, os visitantes oficiais.

Parágrafo único – Os visitantes são saudados por vereador especialmente designado pelo Presidente da Câmara, podendo fazer uso da palavra se lhes aprouver.

# SUBSEÇÃO IV Da Comissão Representativa

Art. 73 – A Comissão Representativa terá as atribuições estabelecidas no artigo 86 da Lei Orgânica, especialmente:

- I Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País:
  - II Convocar Secretários Municipais ou outros servidores;

Parágrafo único – A Comissão Representativa não vota requerimentos de criação de qualquer Comissão Temporária.

- Art. 74 A Comissão Representativa é constituída pelos membros da Mesa.
- Art. 75 As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativas são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

#### CAPÍTULO V Da Diretoria Geral da Câmara

Art. 76 – Os serviços administrativos da Câmara são executados por sua Diretoria-Geral.

Parágrafo único – Cabe à Mesa orientar os serviços da Diretoria Geral.

Art. 77 – Compete ao Presidente da Câmara, na conformidade da legislação vigente, nomear, exonerar e praticar os demais atos de administração do funcionalismo do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único – A Câmara Municipal somente pode admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, ressalvados os casos de cargos em comissão que depende apenas de sua criação.

- Art. 78 Os Vereadores podem interpelar a Mesa relativamente aos serviços da Diretoria Geral ou à situação do representativo pessoal, apresentar sugestões e propor medidas administrativas, em requerimento encaminhado à Mesa, que delibera sobre o assunto.
- Art. 79 A correspondência oficial da Câmara é atribuição da Diretoria Geral, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único – Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, deve constar se a matéria foi aprovada ou rejeitada.

- Art. 80 As representações da Câmara dirigidas aos poderes do Estado e da União, são assinadas pela Mesa e os papéis do expediente comum apenas pelo Presidente.
- Art. 81 As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara devem constar de ordens de serviço numeradas.
- Art. 82 A Diretoria-Geral deve manter livros e fichas necessários ao controle dos serviços, especialmente aos de:
- I Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa;

- II Atas das reuniões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- III Registro de declarações de bens;
- IV Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;
  - V Cópias de Correspondências oficiais;
  - VI Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
  - VII Registro de licitações e contratos para obras e serviços.

### TÍTULO III Dos Vereadores

### CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

- Art. 83 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.
  - Art. 84 Compete ao Vereador:
  - I Participar das discussões e deliberações do Plenário:
- II Votar nas eleições para constituição da Mesa, das Comissões
   Permanentes e Temporárias;
  - III Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV Apresentar proposições, Projetos de Lei, Projetos de Resolução e outras compatíveis com o exercício das atribuições legislativas;
  - V Cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
  - VI Usar recursos previstos neste Regimento.
  - Art. 85 São obrigações e deveres dos Vereadores:
  - I Desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens, nos termos da lei;
  - II Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
  - IV Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará imediatamente ao Presidente;
  - VI Comportar-se às normas regimentais quanto ao uso da palavra.
  - VII não residir fora do Município;
- Parágrafo único A declaração de bens será arquivada, constando em ata seu resumo.
- Art. 87 Cometendo o vereador, no recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos, o Presidente, em conhecendo o fato e avaliando sua gravidade, tomará as seguintes providências:
  - I Advertência pessoal;
  - II Advertência em Plenário;
  - III Cassação da Palavra;

- IV Determinação para retirar-se do Plenário, com o uso da força policial se for o caso;
  - V Suspensão da reunião para entendimento na sala da Presidência;
  - VI Convocação de reunião secreta para a Câmara deliberar a respeito;
  - VII Proposta de cassação de mandato nos casos previstos em lei.
- Art. 88 O Vereador que for Servidor Municipal, tem direitos, impedimentos e restrições que a Lei determina.
- Art. 89 Os impedimentos e restrições de Vereador que for Servidor do Estado ou da União, são fixados pela respectiva legislação.
- Art. 90 A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.
- Art. 91 Os Vereadores tomam posse segundo o disposto neste Regimento.

### CAPÍTULO II Das Licenças

- Art. 92 O Vereador pode licenciar-se:
- I Sem direito a remuneração, para tratamento de interesse particular ou exercício de cargo ou função pública;
  - II Com direito a remuneração:
- a) Para tratamento de saúde comprovada mediante apresentação de atestado médico;
- b) Para desempenhar funções de interesse do Município, por expressa designação da Mesa.
- § 1º Quando se tratar de licença de tratamento de interesse particular, são concedidas, a requerimento escrito, por prazo determinado.
- § 2º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, por prazo indeterminado e previamente cientificada a mesa diretora, podendo optar pelo subsidio da Vereança.
- §3º A Mesa deve dar parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do Item II, letra b e § 2º.
- § 3º O requerimento de Licença é votado com preferência sobre outra matéria.
- § 4º O Vereador licenciado que tiver de se afastar do território do Estado, deve dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.
- § 5º Na hipótese do inciso II, "a", a decisão do Plenário será meramente homologatória.
- § 6º O pedido de licença somente pode ser rejeitado pelo voto de dois tercos dos Vereadores presentes à reunião.
- § 7º Aprovada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que substituirá o titular durante o período.

- Art. 93 O Presidente da Câmara, quando no exercício do cargo de Prefeito, dá ensejo à convocação do suplente, exceto durante o recesso.
- Art. 94 As vagas na Câmara decorrem da extinção ou perda do mandato de vereador, nos termos da lei.
- Art. 95 O processo de cassação de Vereador, assim como do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas defendidas em Lei Federal, obedece ao rito estabelecido naquela legislação.
- Art. 96 Perde o mandato o Vereador que faltar, em cada sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo devidamente licenciado.
- § 1º Considera-se reunião ordinária a que deveria ser realizada, nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que não se realize por falta de quórum.
  - § 2º As reuniões Solenes não são consideradas reuniões Ordinárias.
- Art. 97 Extingue-se o mandato de Vereador com a formalização do ato pela Presidência, assentado em ata.
- Art. 98 A renúncia ao mandato de Vereador formaliza-se por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, quando da leitura da comunicação em reunião pública, com registro em ata.

### TÍTULO IV Das Sessões

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 99 – As reuniões da Câmara são:

I – Ordinárias:

II – Extraordinárias:

III – Solenes ou comemorativas;

- § 1º As reuniões da Câmara devem ser realizadas no recinto destinado ao seu normal funcionamento, ou em outro previamente reconhecido e autorizado pelo Plenário.
- $\S~2^{\circ}$  Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, as reuniões podem ser realizadas em outro local, notificando-se as autoridades competentes e o povo em geral.
- § 3º Quando Solenes ou comemorativas, as reuniões podem ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- § 4º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
  - I apresente-se convenientemente trajado;
  - II não porte arma;
  - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - V atenda às determinações do Presidente.

- Art. 100 As reuniões ordinárias são semanais, com início e dia estipulados pela maioria do Plenário.
  - Art. 101 O recesso parlamentar anual ocorre no mês de janeiro.
- § 1º O recesso parlamentar não ocorre no primeiro ano de cada legislatura.
- § 2º Nos períodos de recesso, a Câmara só pode reunir-se extraordinariamente.
- Art. 102 As reuniões extraordinárias podem ser convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.
- § 1º As reuniões extraordinárias realizam-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados.
- § 2º Para a pauta da Ordem do Dia da Reunião Extraordinária, devem os assuntos ser pré-determinados no ato da convocação, não podendo ser tratado outros, estranhos a ela.
- § 3º O tempo de Expediente é reservado exclusivamente à discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia.
- § 4º As Reuniões Extraordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de dois dias, salvo caso de extrema urgência, comprovada a critério da Mesa.
- § 5º Somente é considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.
- $\S$  6° Os vereadores devem ser convocados pessoalmente e/ou por escrito.
- Art. 103 As Reuniões Solenes ou Comemorativas são convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, para os fins específicos que lhes foram determinados.

Parágrafo único – As Reuniões podem ser realizadas fora do recinto da Câmara, dispensados o Expediente, a leitura da ata e a verificação de presenças, não havendo tempo determinado para o encerramento.

- Art. 104 As reuniões da Câmara devem ser precedidas de ampla publicidade, facilitando-se o trabalho da Imprensa.
- Art. 105 Excetuadas as reuniões Solenes, as demais têm duração máxima de quatro horas, com interrupção de vinte minutos entre o final do Expediente e o Início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogados por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 1º O pedido de prorrogação é por tempo determinado, não inferior a dez minutos.
- § 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, é votado o que determinar o menor prazo.

- § 3º Quando os pedidos simultâneos de prorrogações forem para prazos determinados e para terminar a discussão da votação, são votados os de prazo determinados.
- § 4º Podem ser requeridas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.
- Art. 106 As reuniões compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e explicações pessoais.

Parágrafo único – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, podem os Vereadores falar nas Explicações Pessoais.

- Art. 107 No início dos trabalhos são realizadas as assinaturas no Livro de Presenças.
- § 1º Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta a reunião:
- I Não havendo número legal, o Presidente aguarda vinte minutos para abrir a reunião:
- II Persistindo a falta de quórum, a reunião não é aberta, lavrando-se ata declaratória da ocorrência, que não depende de aprovação.
- § 2º Na ausência de número para deliberação nos temos da Lei Orgânica, o Presidente, depois de terminado os debates sobre a matéria constante d Ordem do Dia, encerra os trabalhos, ficando a votação para a reunião seguinte, lavrando-se a ata.

### CAPÍTULO II Das Reuniões Secretas

- Art. 108 Em caso de motivo relevante reconhecido pelo voto da maioria absoluta, a Câmara pode realizar reunião secreta.
- § 1º Deliberada a reunião secreta, quando resultante na interrupção de reunião pública, o Presidente determina a retirada dos assistentes do recinto, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da Imprensa, determinando, também, se for o caso, que se interrompa a gravação dos trabalhos.
- § 2º Iniciada a reunião secreta, a Câmara delibera, preliminarmente, sobre a conveniência de o assunto continuar a ser tratado secretamente, podendo o Plenário decidir por retorno à reunião pública.
- § 3º É permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com os documentos referentes à reunião.
- § 4º Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolve, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.
- § 5º A ata da reunião é redigida por um Vereador especialmente designado pelo Presidente que, aprovada pelo Plenário antes do término dos trabalhos, datada e assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricada pelo Presidente, Secretário e Líderes, é recolhida ao arquivo da Câmara.

#### CAPÍTULO III Das Atas

- Art. 109 A ata é o resumo fiel dos trabalhos da Reunião e redigida em cada uma delas, sob a orientação do Secretário, que assina juntamente com o Presidente e Vice-Presidente da Câmara.
- § 1º As proposições e documentos apresentados em reuniões são indicados apenas com a declaração do voto que a se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- § 2º A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não pode negá-la.
- § 3º Devem constar na Ata os votos contrários e a favor de Projetos, Moções e Requerimentos.
- § 4º Cada Vereador pode falar uma vez sobre a Ata para impugná-la e pedir retificação.
- § 5º Feita a impugnação e solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, retificando-a em caso de aceitação da impugnação.
- Art. 110 A Ata da última reunião de cada sessão legislativa é redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de seu encerramento.
- Art. 111 O Expediente tem duração improrrogável de uma hora e meia, contando a partir da hora fixada para o início da reunião e se destina à aprovação da Ata da reunião anterior, a leitura da matéria oriunda do Executivo e de outras origens, além da apresentação de proposições pelos Vereadores.
- Art. 112 Aprovada a Ata, o Presidente determina ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:
  - I projetos de leis;
  - II projetos de decretos legislativos;
  - III projetos de resoluções;
  - IV vetos;
  - V requerimentos;
  - VI pedidos de informação;
  - VII indicações:
  - VIII pareceres de Comissões;
  - IX recursos;
  - X outras matérias.
- § 1º As proposições dos Vereadores devem ser encaminhadas, até uma hora antes da reunião, à Diretoria-Geral, onde são rubricadas, numeradas e entregues ao Presidente.
- § 2º Encerrada a leitura das proposições, a qual obedecerá a ordem descrita no artigo 109, caput, nenhuma matéria pode ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário.
- $\S 4^{o}$  Dos documentos apresentados no Expediente, são fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.
- § 5º As proposições apresentadas seguem as normas do Capítulo VI deste Regimento.

- Art. 113 Terminada a leitura da matéria da pauta, o Presidente verifica o tempo restante do Expediente, comunicando ao Plenário.
- § 1º Durante o Expediente, os Vereadores inscritos em lista especial e a próprio punho tem a palavra pelo tempo máximo de cinco minutos, para breves comunicações ou comentários sobre matéria apresentada.
- § 2º Durante o Expediente, enquanto o orador inscrito estiver com a palavra, nenhum Vereador pode pedir a palavra, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.
- § 3º O Vereador que, inscrito para falar, não estiver presente na hora em que lhe concedida a palavra, perde a vez, podendo inscrever-se novamente em último lugar.
  - § 4º É permitida a permuta de tempo entre os Vereadores inscritos.

#### CAPÍTULO V Da Ordem do Dia

- Art. 114 Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passa-se para a Ordem do Dia.
- § 1º A reunião somente prossegue se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguarda cinco minutos antes de declarar encerrada a reunião.
- Art. 115 Nenhuma proposição pode ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, a não ser por acordo de Lideranças.
- § 1º A Diretoria-Geral fornece ou coloca a disposição dos Vereadores, para conhecimento, cópias das proposições e dos pareceres.
- § 2º O Secretário deve ler a matéria, a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário ou por proposição do Presidente.
- § 3º A votação da matéria proposta é feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.
- § 4º Não se aplicam as disposições deste artigo e as do § 1º às reuniões extraordinárias convocadas em regime de urgência.
- Art. 116 A organização da pauta da Ordem do Dia obedece a seguinte classificação:
- I Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para qual tenha sido solicitada urgência;
- II Requerimentos apresentados nas reuniões anteriores ou na própria reunião, em regime de urgência;
- III Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, de iniciativa da Câmara;
  - IV Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;
- V Requerimentos apresentados nas reuniões anteriores ou na própria reunião;
  - VI Recursos:
  - VII Moções de outras edilidades.

Art. 117 – A disposição da matéria da Ordem do Dia só pode ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas.

Parágrafo único. Em casos de alteração por motivo de adiamento ou vistas, tal solicitação será apreciada pelo Presidente da Câmara, sendo negado de ofício quando a intenção for manifestamente protelatória.

- Art. 118 Esgotada a Ordem do Dia, anuncia o Presidente, os inscritos para as explicações pessoais, e por conseguinte, o dia e horário da próxima sessão ordinária.
- Art. 119 As Explicações Pessoais é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

Parágrafo único – A inscrição para falar nas Explicações Pessoais é solicitada durante a reunião e anotado cronologicamente pelo diretoria geral da Câmara, que a encaminha ao Presidente.

Art. 120 – Não havendo mais oradores para falar nas Explicações Pessoais, o Presidente declara encerrada a reunião.

### CAPÍTULO VI Das Proposições

Art. 121 – Proposições é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Art. 122 – São proposições:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

II – Projeto de Lei Complementar a Lei Orgânica;

III – Projeto de Lei ordinária;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V – Projeto de Resolução;

VI – Projeto de Autorização;

VII - Indicação;

VIII - Requerimento:

IX – Pedido de Informações;

X – Pedido de Providências;

XI – Emendas (Aditivas, Supressivas, Modificativas e Substitutivas)

XII – Substitutivo:

XIII - Subemenda:

XIV – Recurso.

Parágrafo único – Independem de deliberação do Plenário:

I – Pedido de Providências:

II – Indicação.

Art. 123 – A Mesa devolve ao autor a proposição:

I – Alheia a competência da Câmara;

II – Manifesto inconstitucional ou antirregimental.

Parágrafo único – Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente, que recusar, liminarmente, qualquer proposição, devendo ser encaminhado

à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

- Art. 124 É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoiamento as assinaturas que lhe seguirem.
- § 1º A Proposição é organizada em forma de processo pela administração da Câmara.
- § 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa determina a reconstituição e a tramitação do processo.
  - Art. 125 O autor pode requerer a retirada de proposição:
  - I Ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
  - II Ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo único – O Prefeito pode retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração Legislativa, exceto após iniciada a Ordem do Dia.

Art. 126 – As proposições não votadas até o fim da Sessão Legislativa são arquivadas.

Parágrafo único – Na Sessão Legislativa seguinte, as proposições serão desarquivada, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.

Art. 127 – As proposições de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas, só podem ser renovadas em outra sessão legislativas, salvo se representadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

### CAPÍTULO VII Dos Projetos

- Art. 128 Toda a matéria legislativa é objeto de Projeto de Lei, enquanto a matéria administrativa ou político-administrativa, sendo sujeita a deliberação da Câmara, é objeto de Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.
  - § 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:
  - I O Regimento e suas alterações:
  - II A organização dos serviços administrativos da Câmara;
  - III A destituição de membro da Mesa;
  - IV As conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;
  - V A prestação de contas da Câmara;
  - § 2º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:
- I A fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito:
- II A fixação dos subsídios dos Vereadores e verba de representação do Presidente;
  - III A aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- IV A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e concederlhe licença;
  - V A cassação do mandato;
- VI A indicação de componentes de Conselho Municipal quando a Lei exigir;

VII – Os demais atos que independem da sanção do Prefeito.

Art. 129 – A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e os que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos de despesas ou diminuição de receita, com relação ao Executivo municipal.

Parágrafo único – Nos Projetos referidos neste artigo, de iniciativa do Prefeito, não são admitidas emendas que aumentam direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções, salvo as exceções previstas no Art. 166 da Constituição Federal.

- Art. 130 O Prefeito pode enviar a Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se solicitada urgência, devem ser apreciados dentro de trinta dias, observando o dispositivo no § 2º e § 3º do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.
  - § 1º O prazo previste neste artigo obedece as seguintes regras:
- I Aplica-se a todos os Projetos de Lei qualquer que seja o quórum para sua aprovação, ressalvando o dispositivo no inciso seguinte;
  - II Não se aplica aos Projetos de Codificação;
  - III Não corre nos períodos de recesso da Câmara;
- Art. 131 Respeitada a sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deve apreciar em sessenta dias corridos os Projetos de Lei que contém a assinatura de um terço de seus membros.

Parágrafo único – O autor do Projeto de Lei que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerada urgente a matéria, pode solicitar que sua apreciação seja feita em trinta dias corridos, sendo equiparado, para efeito de prazos e tramitações aos projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

- Art. 132 Os Projetos de Lei, Decretos Legislativos ou de Resolução devem ser:
  - I Procedidos de Títulos elucidativos de seu objeto (emendas):
- II Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
  - III Assinados pelo autor.
- § 1º Nenhum dispositivo do Projeto pode conter matéria estranha ao objeto da proposição.
- § 2º os Projetos devem ser acompanhados de exposição de motivos por escrito.
- Art. 133 Lido o Projeto pelo Secretário, no Expediente, é encaminhado às Comissões competentes para opinar sobre o assunto.
- § 1º Em caso de dúvida, consulta o Presidente sobre quais Comissões que devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

- § 2º Os Projetos de inciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, são enviadas as Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Diretoria-Geral, Independente da leitura no Expediente.
- Art. 134 Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, são levados à Ordem do Dia na reunião seguinte, independentemente de parecer, salvo Requerimento discutido e aprovado pelo Plenário para ouvida de outra Comissão.
- Art. 135 Os Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de Parecer, entrando na Ordem do Dia na reunião seguinte a de sua apresentação.

# CAPÍTULO VIII Das Indicações

- Art. 136 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.
- Art. 137 As Indicações são lidas no Expediente e encaminhadas a quem tem de direto, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dá conhecimento da decisão ao autor e solicita o pronunciamento das Comissões competentes, cujo parecer é discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

### CAPÍTULO IX Dos Requerimentos

Art. 138 – Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

Parágrafo único – Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I Sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II Sujeito a deliberação do Plenário.
- Art. 139 São da alçada do Presidente e VERBAIS os requerimentos que solicitem
  - I A palavra ou a desistência dela;
  - II A observância de disposição Regimental;
  - III A verificação de votação ou de presença;
  - IV A justificativa de votação;
- V A retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI A retirada pelo autor de proposição com parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
  - VII retificação de ata;

- Art. 140 São de alçada do Presidente e necessariamente escritos os Requerimentos que solicitam:
  - I Renúncia de membros da Mesa;
  - II Juntada ou desentranhamento de documentos;
  - III Informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- IV Designação de Comissão Especial para relatar parecer quando esgotado o prazo sem parecer da Comissão Permanente.
- Art. 141 A Presidência é soberana na decisão sobre Requerimentos mencionados nos Artigos anteriores, sendo que requerimentos verbais devem ser decididos de plano.
- Art. 142 São de alçada do Plenário e verbais, votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:
- I Prorrogação da Reunião, face ao término de sua duração normal (Art. 101);
  - II Destaque de matéria para votação;
  - III Encerramento de discussão;
  - IV Adiamento de discussão e votação;
  - V Pedido de vistas.
- Art. 143 São de alçada do Plenário e escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:
  - I Constituição de Comissões Especiais ou vide Representação;
  - II Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- IV Destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir
   Projeto separado;
  - V Retirada de Proposição com parecer;
  - VI Informações solicitadas ao Prefeito ou as Secretarias do Município;
  - VII Informações solicitadas a outros órgãos públicos ou particulares;
- VIII Convite ao Prefeito, ou convocação de Secretário Municipal ou de responsável por órgão não subordinado à Secretaria, para prestar informações ao Plenário;
  - IX Inserção de registro de documentos em ata;
  - X Votos e louvor ou congratulação;
  - XI Emenda à proposição:
  - XII Licença à proposição;
  - XIII Realização de reunião Extraordinária, Solene, Especial e Secreta;
  - XIV Destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;
  - XV Moções.

#### CAPÍTULO X

#### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 144 – Substitutivos é o Projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

- Art. 145 Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto.
- Art. 146 As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.
  - § 1º Emenda Supressiva em parte ou no todo o artigo do Projeto.
- § 2º Emenda Substitutiva é a que se coloca em lugar do Artigo, Parágrafo, Inciso ou Alínea.
  - § 3º Emenda Aditiva é a que acrescenta aos termos do Artigo do Projeto.
- § 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do Artigo, sem alterar-lhe a substância.
- Art. 147 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.
- Art. 148 Não são aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal;
- § 1º O Autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranha ao seu objeto, tem direito de reclamar contra sia admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso do Plenário da decisão.
- § 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário cabe contra ato do Presidente se ele efetuar a proposição.

# CAPÍTULO XI Dos Debates e Deliberações

#### SEÇÃO I Das Discussões

- Art. 149 Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.
- § 1º Os Projetos devem ser submetidos, obrigatoriamente à discussão, votação e redação final.
- § 2º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedece a ordem cronológica de apresentação.
  - Art. 150 Na discussão debate-se cada artigo do projeto separadamente.
- § 1º Na discussão é permitida a apresentação de Substitutivos, Emendas e Subemendas.
- § 2º Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do Projeto; apresentado por Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.
- § 3º Deliberado o Plenário pelo prosseguimento da discussão, fica prejudicado o substitutivo.
- § 4º As Emendas e subemendas são aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto com as Emendas é encaminhado à Mesa para receber nova redação.
- $\S~5^{\circ}$  À Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, pode o Projeto ser discutido englobadamente.

- Art. 151 Os debates devem realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:
- I Com exceção do Presidente, deve falar de pé, salvo, se enfermo, solicitar autorização de falar sentado;
- II Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III Só usar a palavra após solicitá-la e receber consentimento do Presidente;
  - IV Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com educação e cordialidade.
  - Art. 152 O Vereador só pode falar:
  - I Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
  - II No Expediente, quando inscrito na forma regimental;
  - III Para discutir matéria em debate:
  - IV Para apartear, na forma regimental;
- V Para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos à Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
  - VI Para justificar urgência requerida;
  - VII Para justificar seu voto;
  - VIII Para Explicação pessoal;
  - IX Para apresentar Requerimento nas formas dos Artigos 136 e 139.
- Art. 153 O Vereador que solicitar a palavra, deve, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior o faz, não podendo:
  - I Usar a palavra para finalidade diferente da delegada;
  - II Desviar-se da matéria em debate;
  - III Falar sobre matéria vencida;
  - IV Usar de linguagem imprópria;
  - V Ultrapassar o prazo que lhe competir;
  - VI Deixar de atender as advertências do Presidente.
- Art. 154 O Presidente deve solicitar ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:
  - I Para a leitura de Requerimento de urgência;
  - II Para comunicação importante à Câmara;
  - III Para votação de Requerimento de Prorrogação da Reunião:
- IV Para atender a pedido de palavra, para propor questões de ordem regimental.
- Art. 155 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concede obedecendo a seguinte ordem de preferência:
  - I Ao autor:
  - II Ao relator:
  - III Ao autor da Emenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem no artigo.

- Art. 156 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a dois minutos.
- § 2º Não são permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do autor.
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.
- § 5º Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente ao aparteante.
- Art.157 São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:
  - I Três minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
  - II Cinco minutos para falar no Expediente;
  - III Três minutos para exposição de urgência especial de Requerimento;
- IV Trinta minutos para debate de Projeto a ser votado isoladamente e dez minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de trinta minutos para debate de projetos a serem votados, artigo por artigo;
- V Quarenta e cinco minutos para discussão de Projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara com o prazo de trinta dias;
  - VI Cinco minutos para discussão de redação final;
- VII Cinco minutos para discussão de Requerimentos ou Indicações sujeitas a debate;
  - VIII Dois minutos para apartear;
  - IX Cinco minutos para encaminhamento de votação;
  - X Dois minutos para justificação de voto;
  - XI Quinze minutos para falar em Explicações Pessoais.
- Art. 158 A urgência pode dispensar as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.
- § 1º O parecer pode ser dispensado no caso de reunião extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.
- § 2º A concessão de urgência depende de apresentação de Requerimento escrito, que somente é submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:
  - I Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
  - II Por Comissão em assunto de sua especialidade;
  - III Por um terço dos Vereadores que compõem a Câmara.
- Art. 159 Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.
- Art. 160 O adiamento de qualquer proposição está sujeito a deliberação do Plenário e somente pode ser proposto durante a discussão.

Art. 161 – O pedido de vista para estudo é requerido, por qualquer Vereador, e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único – O prazo máximo de vista é de dez dias.

- Art. 162 O encerramento da discussão de qualquer proposição dá-se pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por Requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º Somente é permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado cinco Vereadores, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.
- § 2º A proposta deve partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.
- § 3º O pedido de encerramento não está sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

### SEÇÃO II Das Votações

- Art. 163 A discussão e votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só pode ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
  - I Código Tributário do Município;
  - II Código de Obras ou Edificações;
  - III Estatuto dos Servidores Municipais;
  - IV Rejeição de veto;
  - V Regimento da Câmara;
  - VI Criação de cargos e aumento dos servidores;
  - VII Obtenção de empréstimos.
  - § 2º Dependem de voto favorável de dois terços da Câmara:
  - I As Leis concernentes a:
  - a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) Concessão de servicos públicos:
  - c) Concessão de direito real de uso;
  - d) Alienação de bens imóveis;
  - e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - g) Concessão de isenção tributária e auxílios financeiros;
  - II Realização de reunião secreta;
  - III Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV Concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria ou homenagem;
- V Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município:
  - VI Destituição de componentes da Mesa;
  - VII Aprovação da Lei Orgânica e suas Emendas.
  - § 3º O Presidente da Câmara ao seu substituto só tem voto:
  - I Na eleição da Mesa;

- II Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - III Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- § 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, obrigatoriamente, deve abster-se da votação.
  - Art. 164 São processos de votação o simbólico e o nominal.
- Art. 165 O processo simbólico pratica-se permanecendo sentados os Vereadores que aprovem e levantando-se os que desaprovam a matéria.
- § 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declara quantos Vereadores votaram a favor e quantos contra.
- § 2º Havendo dúvida quanto ao resultado, o Presidente, pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.
- § 3º O processo simbólico é a regra geral para votação, somente sendo abandonado por disposição legal ou a Requerente ao Plenário.
- § 4º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador pode requerer verificação mediante votação nominal.
- Art. 166 A votação nominal é feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único – O Presidente proclama o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votados SIM e dos que tenham votado NÃO.

- Art. 167 O voto é sempre público nas deliberações da Câmara.
- Art. 168 Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, são elas desempatadas pelo Presidente.
- Art. 169 As votações devem ser feitas logo após o encerramento das discussões.

Parágrafo único – Quando esgotar-se o tempo regimental da reunião e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considera-se prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 170 – A votação é feita artigo por artigo, exceto quando o Projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único – Vota-se após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 171 – Tem preferência na votação as Emendas Supressivas e as Substitutivas oriundas das Comissões;

Parágrafo único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, é admissível Requerimento de preferência para votação da Emenda que melhor adapta-se ao Projeto, sendo o Requerimento votado pelo Plenário sem discussão.

Art. 172 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 173 – Anunciada a votação, pode o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

#### CAPÍTULO XII Das Questões de Ordem

- Art. 174 Considera-se Questão de Ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.
- Art. 175 As Questões de Ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretende elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao suscitante.
- § 1º Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação, deve ela ser conclusivamente decidida pelo Presidente.
- § 2º Não é permitido criticar decisão de Questão de Ordem na mesma reunião em que a decisão for proferida.
- § 3º Inconformada com a decisão sobre a Questão de Ordem, pode o Vereador suscitante requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.
- Art. 176 Durante a Ordem do Dia não pode ser suscitada Questão de Ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.
- Art. 177 As decisões do Presidente sobre Questões de Ordem são registradas com estas, em Livro Especial.

### CAPÍTULO XIII Da Redação Final

- Art. 178 Concluída a fase de votação, é o Projeto, com as Emendas aprovadas, enviado à Mesa para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, no prazo de três dias.
- Art. 179 Assinalada a incoerência ou a contradição na Redação, pode ser apresentada, na reunião imediata, Emenda Modificativa, que não altera a substância do aprovado.

Parágrafo único – A Emenda é votada durante a Ordem do Dia da reunião, e, se aprovada, deve ser imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 180 – Nos casos de urgência ou terminada a fase de Votação, estando para esgotar-se os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica, a Redação Final é feita na mesma reunião pela Mesa, que procede à retificação da redação, se for assinalada incorreção ou contradição.

# TÍTULO V Da Elaboração Legislativa Especial

### CAPÍTULO I Dos Códigos, Estatutos e Consolidações

- Art. 181 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema dotado e a prever completamente a matéria tratada.
- Art. 182 Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.
- Art. 183 Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.
- Art. 184 Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenário, são rubricados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados as Comissões competentes.
- § 1º Durante o prazo de trinta dias, podem os Vereadores encaminhar, à Comissão, emendas e sugestões a respeito.
- § 2º A Comissão tem mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.
- § 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, entra o processo para a pauta da Ordem do Dia.

### CAPÍTULO II Do Orçamento

- Art. 185 Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, no prazo legal, o Presidente manda distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão para exara parecer.
- Art. 186 Na discussão podem ser apresentadas emendas pelos Vereadores.
- § 1º Na discussão, os autores de emendas podem falar dez minutos obre cada emenda para justificá-la, nunca superando o tempo total de sessenta minutos.
- § 2º A Comissão tem o prazo de dez dias para emitir parecer sobre as Emendas.
- $\S\ 3^{o}$  Oferecido o parecer, deve o projeto entrar na Ordem do Dia da Reunião imediatamente seguinte.
- Art. 187 As Emendas são votadas, após o encerramento da discussão, uma a uma, e, após, o Projeto.
- § 1º Pode cada Vereador falar na discussão trinta minutos sobre o Projeto globalmente considerado.
  - § 2º Tem a preferência na discussão o autor da Emenda e o Relator.
- Art. 188 Aprovado o projeto com as emendas, volta à Comissão competente, que tem o prazo de cinco dias para colocá-la na devida forma.

- Art. 189 As reuniões em que se discute o Orçamento tem Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente fica reduzido a trinta minutos.
- § 1º Na Discussão, o Presidente, de ofício, prorroga a reunião até a votação final da matéria.
- § 2º A Câmara funciona, se necessário, em Reuniões Extraordinárias, de modo que o Orçamento tenha seu processo de votação concluído no Prazo Fixado pela Lei orgânica para devolução ao Executivo.
- Art. 190 Não são objeto de deliberação Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que importem:
- I Aumento da despesa global ou de cada Órgão, Projeto ou Programa, ou as que vierem modificar o seu Montante, Natureza e Objetivo;
- II Alteração da dotação solicitada para despesas de custeio, salvo provada, neste ponto, a inexatidão da Proposta;
  - III Diminuição da Receita.
- Art. 191 Se até o dia fixado pela Lei Orgânica, a Câmara não devolver o Projeto de Lei Orçamentária ao Executivo, para sanção, deve ser promulgado, como Lei o Projeto Original.
- § 1º Rejeitado pela Câmara o Projeto original, prevalece o Orçamento do ano anterior.
- § 2º Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguem as normas previstas neste Regimento.

### CAPÍTULO III Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

- Art. 192 O Controle Externo da fiscalização financeira e orçamentária é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
- I Apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III Julgamento das irregularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.
- Art. 193 Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, os processos são encaminhados à Comissão competente para emitir parecer, que deve, em termos concisos, concluir pela aprovação ou rejeição das contas.
- § 1º Se a Comissão não exarar parecer no prazo fixado, a Presidência nomeia outra para fazê-lo em igual prazo, composta de três membros e designada como Comissão Especial para Tomada de Contas.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Comissão Especial tenha opinado, os processos devem ser encaminhados à Pauta da Ordem do Dia sem parecer, distribuindo, o Presidente, cópias da matéria aos Senhores Vereadores.

- $\S 3^{\circ}$  As reuniões em que se discutem as contas, tem o Expediente reduzido para trinta minutos.
- Art. 194 Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamentos ou a Comissão Especial, podem vistoriar as obras e serviços e examinar processos, documentos e papéis nas repartições municipais, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.
- Art. 195 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento ou da Comissão Especial, no período em que os processos estiverem entregues as mesmas.
  - Art. 196 As Contas são submetidas a uma única Discussão e Votação.
  - Art. 197 Encerrada a discussão, procede-se imediatamente à votação.
- Art. 198 A Câmara tem sessenta dias de prazo, a contar do recebimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, para a tomada e julgamento das contras do Prefeito e da Mesa.
- § 1º Somente deixa de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado, se for rejeitado por no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.
- § 2º Decorrido o prazo a que se refere este artigo em deliberação, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 199 Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, são imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins legais.
- Art. 200 A Câmara deve funcionar, se necessário, em Reuniões Extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo estabelecido.

#### CAPÍTULO IV Dos Recursos

- Art. 201 Os Recursos contra atos do Presidente são interpostos no prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
- § 1º O recurso é encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução, no prazo de dez dias.
- § 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, é o mesmo submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária seguinte.
  - § 3º Os prazos deste artigo são peremptórios e contam-se dia a dia.

#### CAPÍTULO V Da Reforma do Regimento

Art. 202 – Qualquer Projeto de Resolução, modificando este Regimento, depois de lido em Plenário, é encaminhado à Mesa para opinar,

- § 1° A Mesa tem o prazo de dez dias para parecer.
- § 2º Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.
- § 3º Adotadas as medias preliminares previstas neste artigo, o Projeto de Resolução segue tramitação normal dos demais Projetos.
- Art. 203 Os casos não previstos neste Regimento devem ser soberanamente resolvidos pelo Plenário, constituindo as soluções precedentes regimentais.
- Art. 204 As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assuntos controversos, também constituem precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 205 Os precedentes regimentais são anotados em Livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada legislatura, a Mesa faz consolidação de todas as modificações no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separado.

### TÍTULO VI Da Promulgação das Leis e Resoluções

### CAPÍTULO ÚNICO Da Sanção, do Veto e da Promulgação

- Art. 206 Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, é ele, no prazo de 48 horas, enviado ao Prefeito, que tem quinze dias úteis para sancionálo e promulgá-lo, devendo, no caso do veto, comunicar o fato dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, acompanhada dos motivos pertinentes.
- § 1º Os originais das Leis, antes de ser submetidos ao Chefe do Poder Executivo, são registrados em livro próprio e arquivados na Diretoria-Geral da Câmara.
- § 2º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o silêncio importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei em quarenta e oito horas.
- Art. 207 Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse público, deve vetá-lo no prazo especificado no artigo anterior.
- § 1º Recebido o veto, é encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que pode solicitar a manifestação de outras Comissões.
- § 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para pronunciamento.
- § 3º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa inclui a proposição na pauta da Ordem do Dia da reunião imediatamente, independentemente de parecer.

- § 4º A Mesa deve convocar, de ofício, reunião extraordinária para discutir o veto, se no período determinado não se realizar reunião ordinária.
- Art. 208 A apreciação do veto é feita em uma única discussão englobadamente e a votação pode ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.
  - § 1° Cada Vereador tem o prazo de trinta minutos para discutir.
- § 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 209 A apreciação do veto pelo Plenário deve ser feita dentro do prazo de trinta dias, contados do seu recebimento pela Câmara.

Parágrafo único - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considera-se acolhido pela Câmara.

- Art. 210 Rejeitado o veto, é a deliberação comunicada ao Prefeito, devendo o projeto ser transformado em Lei, com promulgação do Presidente da Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito horas, e publicação dentro de dois dias.
- Art. 211 Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo são promulgados pelo Presidente da Câmara.
- Art. 213 As Fórmulas para sanção e promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos são as seguintes:
- I Pelo Prefeito: "...Prefeito Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Publique-se."
- II Pelo Presidente da Câmara: "...Presidente da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo). Publique-se."

#### T'ITULO VII Do Prefeito

#### CAPITULO I Da Convocação

- Art. 214 Por ofício assinado pelo Presidente e dirigido ao Prefeito, a Câmara pode convocar Secretários ou Servidores do Município, para prestarem informações sobre assuntos de competência da respectiva Secretaria.
- Art. 215 A convocação é requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

- § 1º O Requerimento deve indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas.
- § 2º Aprovada a convocação, o Presidente deve entender-se com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento do convocado, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.
- Art. 216 O Prefeito, a convite ou espontaneamente, pode comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designar dia e hora para a recepção.
- Art. 217 Na reunião a que comparecer, o Prefeito fará, sem que possa ser interrompido, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas.
- § 1º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem esclarecimentos, podem manifestar-se, após inscrição junto à Mesa.
- § 2º A cada interpelação é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim entender.
- § 3º Não é permitido aos Vereadores apartear o Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.
- § 4º O Prefeito pode fazer-se acompanhar de funcionários para assessorálo nas informações, ficando sujeito, durante a reunião, às normas deste Regimento.
  - § 5° O Prefeito tem lugar à direita do Presidente.

### CAPITULO II Das Informações

- Art. 218 Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à Administração Municipal.
- Art. 219 Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- § 1º Solicitam-se informações por Requerimento proposto por qualquer Vereador e Aprovado pelo Plenário.
- § 2º Os Pedidos de Informações devem ser encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias contados da data do recebimento para prestigiálas.
- 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.
- § 4º Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reitera o pedido, acentuando esta circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Justiça e Redação para que proceda nos termos da lei.

#### T'ITULO VIII Da Polícia Interna

#### CAPÍTULO ÚNICO Dos Assistentes

- Art. 220 O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e deve ser feito normalmente por seus funcionários, podendo, no entanto, a Autoridade requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- Art. 221 Qualquer cidadão pode assistir às reuniões da Câmara, no recinto que lhe é reservado, desde que:
- I Se apresente decentemente trajado;
- II Não porte armas;
- III Se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V Respeite os Vereadores;
- VI Atenda às determinações da Mesa;
- VII Não interpele os Vereadores.
- § 1º Pela inobservância destes deveres, podem os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.
- § 2º O Presidente pode determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.
- § 3º Aos assistentes é facultado o uso da palavra, quando o Presidente julgar necessário esclarecer devidamente algum assunto em discussão, com a aprovação do Plenário ou quando devidamente inscritos para o espaço dedicado à "TRIBUNA LIVRE".
- Art. 222 "TRIBUNA LIVRE" é o espaço destinado aos munícipes que desejarem fazer alguma manifestação ou comunicação aos Senhores Vereadores, ou convidados para prestar esclarecimentos perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Só pode usar da "TRIBUNA LIVRE" aquele que for eleitor do Município e que tenha votado nas últimas eleições.

- Art. 223 Os interessados em utilizar a "TRIBUNA LIVRE" devem fazer a inscrição prévia na Diretoria Geral da Câmara, dizendo sobre que assunto versar à sua participação.
- Parágrafo Único O espaço da "TRIBUNA LIVRE" é de quarenta minutos, divididos em vinte minutos para o orador e vinte minutos para ser questionado pelos Vereadores.
- Art. 224 O Presidente pode cassar a palavra da ocupante da "TRIBUNA LIVRE", quando:

- I For contrária aos princípios constitucionais,
- II For contrária aos interesses do Município;
- III O assunto abordado não for aquele para o qual se inscreveu;
- IV Desviar o assunto para manifestação político-partidária.
- Art. 225 Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente prenderá em flagrante o faltoso, apresentando-o à Autoridade Policial competente, para a lavratura do respectivo auto e instauração de inquérito; não havendo flagrante, o Presidente deve comunicar o fato à Autoridade Policial competente para os fins legais.

#### T'ITULO IX

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 226 Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, são recebidos e conduzidos ao local que lhes for destinado, por uma Comissão de Vereadores especialmente designada pelo Presidente.
- § 1º A saudação oficial ao visitante é feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.
  - § 2º Os visitantes oficiais podem fazer uso da palavra.
- Art. 227 Os prazos previstos neste Regimento não fluem nos períodos de recesso.
- § 1º Na contagem dos prazos regimentais, observa-se no que for aplicável, a Legislação processual civil.
- Art. 228 Na Sessão Legislativa em curso, a Mesa providenciará, na primeira reunião ordinária após a aprovação e publicação deste Regimento, na reestruturação das Comissões Permanentes, na forma regimental.
  - Art. 229 Os casos omissos são resolvidos pela Mesa, ouvido o Plenário.
- Art. 230 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Legislativa nº 008/93.

Sério, 12 de dezembro de 2019.

	TIAGO ANDRÉ ARIOTTI Presidente	MARCIANO ANTÔNIO FAVARETTO Vice-presidente
DELMO REMPEL Secretário		